DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4403/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16823/2014
PROTOCOLO	: 1560267
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/MS
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: FLORÊNCIO BOGADO

EMENTA: ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA O REAJUSTE DOS PROVENTOS APLICADOS A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. NÃO ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EXIGIDOS QUE REGULAM A MATÉRIA. INFRIGÊNCIA A INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. PELO NÃO REGISTRO. MULTA AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais, por parte da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, ao servidor Florêncio Bogado, CPF nº 203.879.031-00, matrícula nº 344-1, ocupante do cargo de Operador de Serviços Diversos, através da Portaria nº 812/2014, publicada no Jornal Estado do Pantanal, de 04 de novembro de 2014 (peça 01-pág, 141).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA- ICEAP - 1299/2017 (peça 06) se manifestou pelo Não Registro da presente Aposentadoria Compulsória.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 1969/2017 (peça 07), opinou pelo não registro da aposentadoria em apreço pela ausência da citada retificação do artigo 2º da Portaria 812/2014, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, e aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Compulsória concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 48 da Lei Complementar nº 083/11, conforme Portaria nº 812/2014, publicada no jornal Estado do Pantanal, de 04 de novembro de 2014.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 01-pág. 17-18), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Operador de Serviços Diversos	12.355 (doze mil e trezentos e cinquenta e cinco) dias	33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias

Ocorreu a intimação (INT - ICEAP – 18305/2016/peça 07), por parte do Corpo Técnico, para melhor instrução do presente processo, onde solicitou em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, a juntada aos autos do instrumento contratual firmado entre as partes, devidamente assinado e justificativa da contratação de candidato habilitado para a função pretendida.

Transcorreu o prazo sem a manifestação do ordenador de despesas, como atesta o despacho DSP-ICEAP-41781/2016 (peça 08).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *"Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011,*

vigente à época, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12. Em manifestação anterior, esta equipe técnica verificou a existência de equívoco relativo ao método de reajuste dos proventos, pois inaplicáveis à aposentadoria compulsória, objeto desta análise, as disposições contidas no art. 7º da Emenda Constitucional 41/03 e art. 3º, § único da Emenda Constitucional 47/05. Regularmente intimado por meio do termo 1239/2016, o gestor não apresentou resposta, conforme comprovado no despacho 39977/2016. Assim, constatou-se que os fatos questionados na Intimação retro mencionada não foram justificados de forma que pudéssemos alterar nosso entendimento. Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da presente Aposentadoria Compulsória."

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade de todo o processado e como consequência o não registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

"Sendo assim, este Ministério Público, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, opina pelo: não registro da aposentadoria em apreço pela ausência da citada retificação do artigo 2º da Portaria 812/2014; aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da IN/TCE/MS.

Desta forma, assiste razão aos ilustres Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, onde restou constatada a existência de equívoco quanto ao método de reajuste dos proventos, que da forma realizada, se torna inaplicável à aposentadoria compulsória, de acordo com as disposições contidas no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 3º, Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05. Onde o correto seria a realização da retificação do artigo 2º da Portaria nº 812/2014, que regulamentou o ato, considerando o valora ser recebido, e es-

pecificando seu reajuste de acordo com o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal e artigo 15 da Lei Federal 10887/2004, objeto de intimação, onde o gestor não apresentou resposta, quedou-se inerte, dessa forma, verifico que a admissão de pessoal em tela restou prejudicada para fins de registro por este Tribunal.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **Não Registro** do ato de Aposentadoria Compulsória, tendo em vista o não cumprimento da retificação do artigo 2º da Portaria nº 812/2014, que regulamenta tal ato, com o intuito de configurar o correto reajuste dos proventos de sua aposentadoria, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
FLORÊNCIO BOGADO CPF nº 203.879.031-00 Matrícula nº 344-1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Jardim/MS	Operador de Serviços Diversos

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, CPF nº 906.791.051-15, Prefeito à época, do Município de Jardim/MS, nos termos do artigo 42, "*caput*", artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não cumprimento da retificação

do artigo 2º da Portaria nº 812/2014, que regulamenta tal ato;

3 – Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Pela publicação e intimação do resultado da decisão, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator